



CÓDIGO DE CASAMENTO

Versão 2026



IGREJA APOSTÓLICA CRISTÃ

JUNTA EXECUTIVA - Sede provisória: Rua Belila, 35 Bangu.
Rio de Janeiro – RJ. CEP 21840-420. CNPJ 27.797.919/0001-04

CÓDIGO DE CASAMENTO

Art. 1º A Igreja Apostólica Cristã entende que o Casamento é o cumprimento às leis do país e as leis de Deus e todos devem cumpri-las desde que estejam livres e em condições de assim proceder.

Art. 2º O casamento religioso para efeito civil é realizado pela igreja mediante apresentação da certidão de habilitação expedida pelo cartório.

Parágrafo único. O Ministro celebrante deverá aconselhar os nubentes antes da cerimônia.

Art. 3º A bênção matrimonial é realizada na igreja, mediante a certidão de casamento expedida pelo cartório.

Art. 4º É facultativo o casamento de pessoas não evangélicas ou membros de outras Denominações. Fica a critério dos pastores a sua realização.

Parágrafo único. Observar a Constituição Federal, a fim de não incorrer em discriminação prevista em Lei e nas Sagradas Escrituras, para não transgredir a Palavra de Deus.

Art. 5º As pessoas ao serem recebidas como membros na Igreja Apostólica Cristã (vindas por transferência, jurisdição, reconciliação ou batismo) receberão orientação do Presbitério Local a respeito da vida conjugal.

Art. 6º A separação do casal (ambos crentes) sem o conhecimento do Presbitério Local, implicará em disciplina para o(s) culpado(s).

Art. 7º A Igreja poderá receber em sua comunhão - por batismo, transferência, jurisdição, reconciliação ou a pedido - pessoas que não são casadas civilmente, desde que tenham uma união conjugal que esteja de acordo com a União Estável, conforme Legislação em vigor e as Sagradas Escrituras, para não transgredirem a Palavra de Deus.

§ 1º Estas pessoas deverão ter uma vida de acordo com as doutrinas e princípios da vida cristã e deverão ser orientadas e ajudadas pela igreja a realizarem o casamento civil.

§ 2º Para exercer o oficialato da Igreja ou para compor a Diretoria, é necessário ser solteiro ou casado civilmente.

§ 3º De acordo com a Constituição Federal do Brasil, a União Estável não altera o estado civil da pessoa, portanto, a Igreja Apostólica Cristã não considera este tipo de relação como casamento civil, por isso os oficiais apostólicos precisarão acertar a situação conjugal antes de serem ordenados, caso tenham este tipo de relação.

Art. 8º A cerimônia de casamento não poderá ser realizada em lugar reservado ou privado, devendo ser em público, com todos os documentos previamente preparados juntamente com a ata, que será lida após o ato religioso, de acordo com a Lei.

Art. 9º Nenhuma autoridade ou qualquer pessoa poderá impedir a realização da cerimônia, caso o pastor celebrante tenha em seu poder a Certidão de Habilitação ou de Casamento Civil, expedida pelo Cartório. Qualquer ação contra o casamento só poderá ser movida posteriormente.

Art. 10. O não cumprimento do Código de Casamento, implicará em punição pelos Tribunais.

Art. 11. O Casamento Religioso para efeito civil deve ser realizado entre um homem e uma mulher; não sendo permitido a poligamia (Gn. 2:18; 9:1; Mt. 2:15; I Cor 7:2,9).

Art. 12. É dever dos pastores orientarem os candidatos ao casamento, que evitem cônjuges infiéis, idólatras e jugos desiguais (Hb 18:4; I Tm 4:3; Gn 24:57-58; I Co 7:39; II Co. 6:14).

Art. 13. - Os solteiros que, estando livres para contraírem matrimônio civil de conformidade com as leis do país, sendo membros da Igreja, se unirem em “união estável”, serão suspensos da comunhão da igreja até que realizem o casamento civil.

Art. 14. O cônjuge fiel que for desventurado no seu matrimônio por motivos de adultério, abandono ou violência física, devidamente comprovados, desobrigará do mesmo, ficando livre para casar-se novamente.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2025.



Pr. Idelson Belarmino Lima
Presidente da Junta Executiva